

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**  
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Jaqueline Senteio

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**  
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Jaqueline Senteio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP

2013

# **A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Gilberto Notário Ligerio  
Orientador

---

Sandro Marcos Godoy  
Examinador

---

Larissa Bissoli de Almeida  
Examinador

Presidente Prudente, 19 de novembro de 2013.

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.”

Aristóteles

Dedico este trabalho primeiramente a Deus a minha família, o alicerce da minha vida, e ao meu orientador Gilberto Notário Ligerio.

## **AGRADECIMENTOS**

De inicio agradeço a Deus que me conforta em todas as horas, especialmente nas mais difíceis e que me deu sabedoria para poder concluir este trabalho.

A minha família, especialmente minha mãe, Joyce P. Senteio, que sempre guiou meu caminho, que me deu oportunidade para estar aqui hoje e sempre me apoiou, e sempre lutou para um futuro prospero.

Agradeço aos meus amigos, pela paciência e pela compreensão nos meus momentos de ausência, e em especial ao meu namorado Marcos Feitosa, pelo grande apoio que fora fundamental nos momentos difíceis percorridos no presente trabalho.

Ao meu orientador, Gilberto Notário Ligerio, pelo apoio, pela sua paciência e auxílio, que sem duvidas foram importantíssimos para a conclusão deste trabalho.

Agradeço ao Dr. Sandro Marcos Godoy e a Dr<sup>a</sup>. Larissa Bissoli de Almeida por me conceder a honra de tê-los na minha banca examinadora.

A todos vocês, fica aqui o meu muito obrigada.

## RESUMO

Neste trabalho visamos demonstrar a importância do instituto familiar, bem como as consequências que ocorrem com o fim do mesmo. Como uma das consequências mais gravosas, temos a alienação parental e a sua síndrome, que ocorrem nos filhos menores e deixam estes profundamente abalados. A alienação parental sempre ocorreu em nossa sociedade, e porém só agora no ano de 2010, é que passou a ser efetivamente trazida como lei a ser seguida por todos os membros da sociedade. A síndrome da alienação parental se caracteriza quando um agente alienador fixa ideias negativas e fantasiosas na cabeça desta criança ou adolescente, cuja estas ideias façam com que estes, criem ódio, raiva e desconfiança contra o outro genitor. Contudo não é a instituição familiar que perde com esta conduta, e sim toda a sociedade se vê atingida. Tal síndrome foi cunhada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Normalmente os sujeitos envolvidos na alienação parental são os ex-conjuges, que não aceitam o fim do término da relação, logo figuram no polo ativo, sendo denominados como agente alienador, temos também os agentes alienados, que são os filhos menores e o outro genitor denegrido. Pode ocorrer também, que o alienador ou alienado não seja um dos genitores da criança, mais sim outro membro da família. Essa situação pode gerar indenização material e até mesmo moral frente à criança ou o genitor alienado que sofreram uma lesão. Portanto, este trabalho, não visa questionar nenhum dos institutos aqui trazidos, busca apenas compreender e demonstrar seus conceitos, suas aplicações e características.

**Palavras-chave:** Família. Criança. Alienação Parental. SAP.

## ABSTRACT

In this paper we aim to demonstrate the significance of the family as well as the consequences that occur with the end of it. As one of the more serious consequences, have parental alienation and its syndrome, occurring in younger children and leave them deeply shaken. The parental alienation always occurred in our society, however, and only now in 2010, is now being effectively brought into law to be followed by all members of society. The parental alienation syndrome characterized when an agent alienating fixed negative ideas and fanciful head of this child or adolescent, which they do with these ideas, create hatred, anger and distrust of the other parent. However it is not the institution of the family that loses with this approach, but the whole of society sees reached. This syndrome was coined by American psychiatrist Richard Gardner. Usually the subjects involved in parental alienation are ex - spouses who do not accept the end of the end of the relationship , then appearing in polo active agent being termed as alienating , we also have agents sold which are minor children and the other parent denigrated . It may also happen that the alienating and alienated is not a parent of the child, but most other family member. This situation can generate material repair and even moral front of the alienated parent or child who suffered an injury. Therefore, this paper does not aim to question any of the institutes here brought, seeking only to understand and demonstrate their concepts, their characteristics and applications.

**Keywords:** Family. Child. Parental Alienation. SAP.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 FAMILIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Breves Considerações .....	12
2.2 Conceito de Família .....	14
2.3 Novos Modelos de Famílias .....	15
2.4 Dissolução da Entidade Familiar.....	17
2.5 Relação de Parentesco.....	20
2.6 Do Poder Familiar.....	21
2.7 Da Extinção, da Suspensão e da Perda do Poder Familiar.....	22
<b>3 REFLEXOS APÓS A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>25</b>
3.1 Guarda de Filhos.....	25
3.1.1 Guarda compartilhada .....	27
3.1.2 Guarda unilateral.....	28
3.1.3 Guarda alternada .....	29
3.2 A Guarda Prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	30
3.2.1 Guarda provisória.....	30
3.2.2 Guarda definitiva .....	30
3.2.3 Guarda especial .....	31
3.3 Revogação da Guarda .....	31
<b>4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>33</b>
4.1 Conceito .....	33
4.2 Efeitos e Consequências da Alienação Parental.....	34
4.3 Análise da Lei 12.318/2010.....	36
4.4 Síndrome da Alienação Parental.....	41
4.5 Métodos para Identificação .....	42
<b>5 LEGITIMIDADE.....</b>	<b>45</b>
5.1 Perfil do Alienador .....	45
5.1.1 Condutas clássicas do alienador.....	48
5.2 Perfil do Alienado.....	49
5.2.1 Fases da síndrome no menor alienado.....	50
5.3 Consequências Jurídicas.....	51
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>55</b>
---------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de início analisou uma entidade que sempre existiu, a chamada família. Tal área do direito é a que mais sofreu com mudanças, desde o tempo do direito romano, quando se tinham a concepção de que o “pater” das famílias era figura exclusivamente do homem, e que este a exercia sob plena autoridade.

Com o passar do tempo, as coisas foram mudando, e se modernizando juntamente com a sociedade. Logo, aquela imagem de que a família nada mais é que o homem, a mulher e seus filhos foi ficando bem ultrapassada, dando ensejo agora aos novos modelos de família existentes.

Com essas famílias mais modernas, ou seja, as famílias não matrimoniais, hoje se vê pessoas casando e em muito pouco tempo já se separando, causando assim a ruptura da entidade familiar. Porém, na maioria dos casos, estas pessoas já possuem filhos, que com a separação de seus genitores, acabam ficando muito divididos.

Assim, com as brigas judiciais entre os ex-conjuges, o principal tema a ser debatido no tribunal é com qual deles ficará a guarda dos filhos menores.

E é seguindo este contexto, que passaram a enxergar a síndrome da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, e só agora passou a ser estudada mais a fundo.

Ao tratar da síndrome da alienação parental, foi preciso diferenciá-la da alienação parental em si, visto que a síndrome é a consequência decorrente desta.

O tema se mostra relevante pela grave violação à preservação dos menores que são alvos da alienação de seus genitores, ademais a prática deste ato fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável. Os genitores por sua vez, se utilizam de seus filhos para estabelecer uma imagem falsa a respeito de seu ex-cônjuge após o rompimento familiar.

Esta síndrome vem sendo cada vez mais vista nas entidades familiares, e, portanto, é muito importante compreendermos as suas consequências nas vítimas, e até mesmo quais são as condutas que a dão causa, visto que não é

somente a criança e o genitor alienado que são afetados, pois a sociedade toda em geral se vê ferida pela mesma.

Buscou-se tratar também da alienação parental frente à lei, promulgada recentemente, nº 12.319/2010, que trata do referido tema.

Por isso, se mostra importante e relevante tal estudo, a fim da proteção do direito fundamental da criança ou adolescente de ter uma convivência familiar saudável, e de não sofrer tal alienação para decorrentemente não sofrer nenhum tipo de síndrome ou sequela relacionado ao ato de seu genitor.

Procuramos demonstrar, como se dá esta conduta de alienar bem como suas características através do método Dedutivo, onde começamos a análise do geral para o específico, analisando primeiro a instituição familiar até chegar ao referendo tema da alienação parental.

## **2 FAMÍLIA**

Quando passamos a abordar o tema família, surgem diversas dúvidas em nossos pensamentos.

Quem nunca se pegou pensando, em como surgiu às famílias, bem como o que na verdade significa uma família, ou até mesmo se realmente faz parte de sua família?

Este tema vem sendo um tema de grandes debates e também é muito intrigante, pois estamos falando de algo que é muito antigo em nossa sociedade.

Já na atualidade, vamos observar que as famílias recentes passaram por várias transformações, e agora são famílias muito modernas, fugindo dos pensamentos tradicionalistas.

Como nada é eterno, tal entidade também engloba situações na qual se rompe este vínculo, dissolvendo assim a tão importante família.

Passaremos então a estudar e analisar este tema, que é muito curioso e importante, e que fascina muitos.

### **2.1 Breves Considerações**

A família evolui em constante equilíbrio com a sociedade, sendo então a principal e mais importante base de formação desta.

Por ser a família o grande pilar da sociedade, e todos estarem ligados ainda que sem vontade própria a esta, deve estar tal instituto regularmente protegido pelo Estado.

Fazendo uma retrospectiva vamos analisar no âmbito histórico como se eram consideradas as famílias na antiguidade.

Analisando sob o prisma do Direito romano, podemos afirmar que a família era regida sob o Princípio da Autoridade, onde o “pater” das famílias tinha o papel de exercer sobre seus filhos o direito da vida e da morte.

Sobre a família no direito romano afirma Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 31): “Podia desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.”.

Logo em seguida nos deparamos com o período pós-romano, no qual tinham o casamento como um sacramento, à espiritualidade cristã era o centro da relação entre pais e filhos.

Em relação à Idade Média, elenca Carlos Roberto Gonçalves (2.005, p. 32):

As relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Entrando no período do Estado Liberal Clássico, não à de se falar em outro contexto a não ser na Revolução Francesa, na qual por sua vez quebrou vários paradigmas, fazendo-se então existir novos modelos de família. Porém, tal revolução não conseguiu contemplar as mudanças trazidas, pois para o Código de Napoleão, que era o utilizado na época a família ainda tinha que ser constituída por meio do casamento, senão não produziria efeitos jurídicos.

De tal modo entrando no século XX, o Estado foi se distanciando da Igreja, e conseqüentemente várias ideias sobre família foram reavaliadas. Com a revolução feminina, evolução da genética, a liberação dos costumes, o aperfeiçoamento da dignidade da pessoa humana, se possibilitaram então identificadores de um novo modelo de família.

No Brasil vamos salientar que o legislador passou a assegurar proteção à família, independentemente da sua forma de constituição.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 226, “caput”, que a família é à base da sociedade, e sendo assim tem a especial proteção do Estado.

O legislador não especificou qual espécie de família que está regida pela proteção do Estado.

Elenca sobre o assunto Rolf Madaleno (2.008, pag. 05):

De acordo com a Constituição Federal a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.

Portanto com tal artigo a Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher e deu um amplo sentido ao conceito de família. Estendeu a proteção da família convencional constituída pelo matrimônio, bem como à união estável, a família monoparental e consagrou por fim a igualdade dos filhos, pondo fim então aos pensamentos que se tinha antigamente de que família era constituída unicamente pelo matrimônio e ainda impedia sua dissolução.

De tal modo, sendo a família de origem matrimonial ou não, todas estão protegidas a luz da Constituição Federal.

Deve-se ter em mente que hoje em dia a família engloba várias espécies, tendo que não à de se falar somente aos pensamentos dos tradicionalistas, que acreditam que tal instituto advém somente pelo casamento.

Sobre o assunto vale mencionar o entendimento de Maria Berenice Dias (2.009, p. 40):

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Nesse contexto, podemos certificar de que a família evolui da mesma maneira que a sociedade, se concretizando então a ideia do que todos buscam, como por exemplo, a felicidade que deve ser compartilhada com os membros de uma mesma família, como o medo de solidão que os indivíduos possuem, e constituindo assim a realização pessoal de cada um perante a sociedade.

## **2.2 Conceito de Família**

De início vamos nos utilizar de um conceito bem simples, trazido pelo minidicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1.985, p. 214), que diz: “Pessoas

aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Ascendência. Conjunto de gêneros afins”.

A de se falar que a palavra família vem do latim “famulus” que nada mais é que um escravo doméstico. Tal termo foi concebido na Roma Antiga para de classificar um grupo social que surgiu nas tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e a escravidão legalizada no momento.

O conceito de família é bem amplo, possuindo assim várias acepções. Em um sentido restrito, pode-se falar que se refere ao núcleo básico da família, já em um sentido mais amplo, mais aberto, podemos dizer que são grupos de pessoas que tem entre si laços consanguíneos, jurídicos e que fazem parte de redes de parentesco por meios de cooperação e solidariedade, que variam de religião, de classe social, de costumes, dentre outros.

Cada pessoa tem em mente o que significa pra ela sobre o instituto de família, pois isto engloba vários pensamentos, como a religião, educação, cultura e costumes, entre vários outros. Porém quando se pensa em família ainda se tem em mente aquele chamado de modelo convencional, que é composto por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio e seus descendentes. Porém, apesar de ainda se ter essa ideia, a realidade da sociedade de hoje é outra.

A família atual é munida do direito de família, cujo significado nada mais é que um conjunto de normas que irão regular o casamento, sua validade, e os efeitos que este pode gerar, como por exemplo, o que ocorre quando se tem a dissolução desse casamento, ou até o que ocorre com os filhos após a dissolução do mesmo.

O direito de família é um ramo do direito civil, e como objeto se tem a própria família.

### **2.3 Novos Modelos de Família**

De tal modo, quando se fala em família vem aquela imagem imediata de indivíduos que estão ligados por laços sanguíneos e vivem juntos em um regime conhecido como coabitação.

Estes grupos podem apresentar inúmeras variações na sociedade, e assim, vamos identificar quais os tipos de família que hoje existem em nossa sociedade.

De início a de falar da família matrimonial, que na antiguidade era a única forma de se formar uma família. Tal modalidade de família é aquela que decorre da cerimônia religiosa, da união matrimonial perante a Igreja.

A família monoparental é aquela na qual os filhos moram com apenas um de seus genitores, o pai ou a mãe. Esse tipo familiar está descrito no artigo 226 em seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1.988. Com tal dispositivo se deu mais importância aos filhos.

Um novo modelo que está aparecendo, decorrente dos indivíduos que dissolvem um matrimônio e contrai outro logo após é a chamada família pluriparental. Para esse modelo de família, ocorre que os filhos de um indivíduo possa conviver de forma que se tornam ate irmãos com os filhos de outro, tornando-se assim uma família única. Este tipo de família tem proteção no Projeto do Estatuto das Famílias em seu artigo 69, parágrafo 2º.

A súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça nos traz um modelo não muito comum, que é família unipessoal, na qual o indivíduo tem resguardado o direito de impenhorabilidade dos seus bens. Esta família é limitada a uma só pessoa, sendo homem ou mulher.

A Lei do Divórcio nº 6.515 de 1.977 trouxe consigo um modelo de família chamado por concubinato. O concubino é aquele vivido por indivíduos que não podem assumir outro relacionamento, pois já são casados, já possuem outra família.

A família eudemonista por sua vez, é aquela que tem o principio do afeto entre pessoas que convivem juntas, sem laços sanguíneos, que busca somente a felicidade do homem.

No Projeto do Estatuto das Famílias, está descrito um modelo chamado por família anaparental, que é aquela família que não possui grau de descendência ou ascendência, e pode ter ou não grau de parentesco entre si, como exemplo podemos citar irmãos que moram juntos.

Um novo modelo de família que vem sendo muito comum na sociedade atual é a chamada União Estável, que está descrita no artigo 1.723 do Código Civil

de 2002. Esta união é composta por indivíduos que não possuem impedimentos para se casarem, porém não tem vontade de realizar tal ato.

Sobre tal tema aborda Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 28) “A relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúltera e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.”.

E por fim vamos elencar a família homoafetiva, que são uniões de pessoas do mesmo sexo, é uma modalidade de união estável, porém com pessoas do mesmo sexo. No Brasil ainda não há uma lei específica para esta modalidade, só existe um projeto de lei para o mesmo.

## **2.4 Dissolução da Entidade Familiar**

Como fora elencado, observamos que a família nasce basicamente da união entre mulher e homem, baseada com os laços afetivos.

Porém, hoje em dia, nem tudo é considerado eterno, nem mesmo a família pode ser considerada para sempre. Da mesma maneira que temos a constituição de família, temos muitos casos, de desconstituição dessa entidade.

A entidade familiar termina de diversas formas, como por exemplo, pode ocorrer pela vontade das partes, como no caso do divórcio, ou mesmo ao acaso, com a morte de um dos cônjuges.

Ateremos no presente trabalho à forma de dissolução da entidade familiar, que ocorre por meio das vontades das partes, denominado de separação e de divórcio.

De início vamos começar a falar sobre a separação, que se divide em separação consensual e na separação contenciosa.

A separação consensual é aquela derivada da vontade livre e do consentimento de ambas as partes, que não querem tornar público o motivo da separação.

O Código Civil em seus artigos 1.574 e 1571, e a Lei nº 6.515/77 em seu artigo 4º traz este instituto.

Como requisito para a propositura da ação de separação por meio consensual, temos que os cônjuges sejam pelo menos casados há mais de um ano, e a petição para esta ação deve ser feita em conjunto, como nos mostra Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 166):

Ao disposto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil deverá ser assinada pelos cônjuges e seus respectivos advogados, contendo:

- a) A descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;
- b) O acordo estabelecido quanto à guarda dos filhos menores;
- c) A contribuição destinada à criação e a educação dos filhos menores;
- d) A pensão alimentícia ao cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção.

Ora, percebemos que esta forma de dissolução ocorre perfeitamente em comum acordo das partes.

A separação contenciosa por sua vez esta disposta no artigo 1.572 do Código Civil.

Tal separação se dá de forma litigiosa e poderá ser requerida por qualquer um dos cônjuges, não tendo um prazo de tempo que durou o casamento, e se faz por sua vez necessária a existência de um fator que torne insuportável a vida em comum.

O Juiz, reconhecendo este motivo, decretará a separação dos cônjuges.

Ainda nos ensina Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 277):

Se o juiz não verificar a comprovação da culpa de um ou ambos os cônjuges, julgará improcedente a ação, e as partes somente poderão renovar o pedido por motivos supervenientes. Ao cônjuge inocente caberá alimentos, devendo o juiz decidir sobre a partilha de bens. Vencida a mulher, perderá o direito de usar os apelidos do marido. A obrigação alimentar cessará, se ambos os cônjuges forem culpados. A separação judicial não compromete o vínculo de filiação, que permanece intacto, ficando os filhos menores com o cônjuge inocente. Quando ambos são culpados os filhos ficarão com a mãe, mas, se por motivos de proteção moral aos menores não permanecerem com os pais, o juiz nomeará pessoa idônea da família para a guarda dos filhos (art. 1.584, parágrafo único, do Código Civil).

De tal maneira, pode-se concluir que aquele que der causa à separação é penalizado, por exemplo, com a perda da guarda dos filhos.

Então a separação é elencada como um dos possíveis modelos da dissolução da entidade familiar.

Outro modelo para a dissolução de tal entidade é o denominado divórcio, que fora implantando em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 9, que deu causa a implantação do parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal, que trata deste modelo de dissolução.

O divórcio encontra-se embasado na lei nº 6.515/77, e no parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal.

Para conceituarmos o divórcio vamos utilizar o entendimento do doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 295):

O modo de dissolução de casamento válido, pronunciado em vida dos cônjuges, por força de decisão judicial (ou escritura pública), em decorrência de um acordo de vontades, conversão de separação jurídica, ou alguma outra causa taxativamente prevista em lei.

Ora, é um método utilizado pelas pessoas que não querem mais conviver juntas, que querem quebrar o vínculo matrimonial que um dia desejaram ter.

O divórcio ocorre por duas formas, a forma indireta e a forma direta.

A forma indireta ocorre quando se converte a separação judicial em divórcio após o prazo de um ano da decisão judicial que proferiu a separação. Esta forma de divórcio indireto se subdivide em: divórcio consensual indireto e divórcio litigioso indireto.

O divórcio consensual indireto é aquele que possui o acordo entre os cônjuges, onde os mesmos já passam pela fase da separação e querem se divorciar.

Já o divórcio litigioso indireto, é aquele que possui um litígio entre as partes, atualmente separados, onde uma delas não aceita o divórcio.

Por sua vez, o divórcio direto, não depende de que haja uma separação judicial, basta comprovar que os cônjuges não convivem mais juntos por mais de dois anos.

Após o divórcio, as partes devem ter de volta o estado civil de solteiro, fazendo com que os mesmo, possam casar com outras pessoas a qualquer momento.

## 2.5 Relação de Parentesco

Parentesco e família são coisas distintas e não se confundem. As relações de parentesco por sua vez são consideradas de vínculos consanguíneos e ainda pela afetividade que ligam as pessoas de uma determinada família.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 215) parentesco pode ser conceituado como: “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”.

Como se observa este conceito ainda não traz os casos de parentesco por meio da afetividade, que está denominado no artigo 1.595 do Código Civil, que são aqueles casos em que por decorrência do casamento ou da união estável os cônjuges ou companheiros passam a ter vínculos de afetividade em relação aos parentes destes.

Este parentesco pode ser classificado em: natural ou civil.

O parentesco em sua forma natural nada mais é que aquele derivado pela consanguinidade, que se dá por meio do casamento ou por meio das relações extramatrimoniais. Tal forma se estabelece por meio da chamada linha reta que é aquela que se leva em conta a relação de ascendência e de descendência entre os parentes, é infinita e está disposta no artigo 1.591 do Código Civil; temos ainda o parentesco natural pela forma de linha colateral que nada mais é, do que aquele vínculo entre duas pessoas que possuem um ancestral comum, aqui eles provem de um tronco comum, não descendendo uns dos outros.

Já o parentesco considerado civil, nada mais do que aquele parentesco que se dá pela adoção, e também pela afetividade.

Temos ainda a contagem de graus que está disposta no artigo 1.594 do Código Civil, aqui também temos a linha reta no qual conta-se o grau de parentesco pelo número de gerações que os separam; e também a linha colateral que é contada pelo número de gerações entre os parentes, porém é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até outro parente para então se identificar o grau de parentesco.

A afinidade por sua vez, pode ocorrer tanto na linha reta como na colateral. Esta afinidade decorre tanto do casamento quanto da união estável, e na hipótese de separação judicial este vínculo não é afetado. Somente se desfaz este vínculo na forma colateral pela morte de um dos cônjuges ou ainda pelo divórcio.

## **2.6 Do Poder Familiar**

A expressão poder familiar que veio com o novo Código Civil de 2002 corresponde ao antigo pátrio poder, no qual era um direito absoluto conferido ao chefe da família, que tinha que organizar a família sobre a pessoa dos filhos. Este pátrio poder era um exercício do qual não era impostos limites. Atualmente com o poder familiar estes limites são impostos pelo próprio Estado.

O poder familiar vem evoluindo com as profundas transformações sofridas pela sociedade, como nos denota Sílvio de Salvo Venosa (2.006, p. 318):

O avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família.

Ora, se pode constatar que hoje o poder familiar é considerado como uma instituição que resguarda os direitos dos filhos menores e que estes ainda não estejam emancipados, cabendo assim aos pais o dever de educação, de criação, dentre outros diversos para com seus filhos, como nos elenca o artigo 227 da Constituição Federal.

Contudo tanto a expressão antiga chamada de pátrio poder, como a expressão atual poder familiar, tratam do mesmo instituto, e procuram assim resguardar o interesse dos filhos menores e não emancipados.

Tal poder está conceituado no disposto do artigo 1.631 do Código Civil, no qual cabe aos pais em conjunto o poder familiar durante o casamento ou a união estável, e na falta de um deles, caberá ao outro a exclusividade.

Diante disto vamos conceituar poder familiar com os dizeres de Silvio Luís Ferreira da Rocha (2.003, p. 157): “Define-se o poder familiar como o conjunto de obrigações a cargo dos pais no que toca à pessoa e bens dos filhos menores”.

Contudo, temos que falar que a finalidade essencial do poder familiar é a formação do menor, para no futuro entrar na sociedade como um adulto consciente.

Como sujeitos deste poder familiar temos a mãe o pai e os filhos, que por sua vez, se subdividem no polo passivo e no polo ativo.

Como é de se esperar no polo ativo estão o pai e a mãe dos filhos menores, porém se um deles não puder exercer o poder familiar, este terá amparo no que denota o artigo 1.633 do Código Civil, no qual diz que o menores não ficaram sozinhos, e será assim nomeado um tutor para estes.

Ora, no polo passivo vamos encontrar os filhos menores de dezoito anos e não emancipados, e que devem sobre tudo obediência a seus pais. Vale aqui salientar o entendimento de Denise Damo Comel (2.003, p. 72): “O filho menor que tem os pais juridicamente reconhecidos e determinados, seja por relação matrimonial, seja extramatrimonial, seja por adoção ou qualquer outra relação”.

Assim podemos concluir que independentemente de não ser ter vínculos sanguíneos, os filhos reconhecidos ou adotados, fazem parte do mesmo poder familiar e devem também respeito com seus pais, sendo adotivos ou somente de criação.

Em nosso Código Civil no seu artigo 1.634, vamos encontrar todos os direitos e deveres que estão sob os pais para se efetivar o poder familiar.

Podemos então concluir que o poder familiar é uma mera atividade de autoridade, que os pais exercem sobre seus filhos menores, com o objetivo de se alcançar as exigências feitas pelo Estado.

## **2.7 Da extinção, da Suspensão e da Perda do Poder Familiar**

Ora por ser o poder familiar um instituto que assegura somente o interesse do filho menor, pode então o Estado intervir, quando tal poder afeta o instituto família, para defender então o filho menor que aí convive.

No Código Civil em seu artigo 1.635, estão elencados alguns fatores que dão causa a extinção deste poder.

Podemos então verificar, que quando se refere à morte de um dos pais, transfere-se o poder familiar para o genitor sobrevivente.

Assim, à de se falar que a extinção do poder familiar, é derivada de causas naturais, como na maioridade, que não se tem a vontade do até então menor. Por este meio só se extinguiu o poder familiar, pois o até então menor, passou agora a ter sua maioridade cessando assim tal poder.

Quanto à adoção, esta extingue o poder familiar da família original, transferindo este poder então para a família que adotou o menor.

Se tal extinção tiver sido ocorrida por ocasião de decisão judicial, não há de se falar que esta se deu pelos meios naturais. Esta extinção ocorrerá por um dos fatos graves que estão descritos no artigo 1.638 do Código Civil.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 134) extinção do poder familiar é:

Permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa, Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Logo, pode-se concluir que a extinção se dá em moldes mais gravosos quanto à suspensão deste mesmo poder.

A suspensão familiar por sua vez, ocorre quando os pais causam infrações menos gravosas em relação a seus filhos menores.

Esta suspensão encontra-se disposta no artigo 1.637 e em seu parágrafo único do Código Civil, que se observa então, que ocorrerá a suspensão quando os pais não atuarem conforme as regras impostas pelo Estado.

Nos entendimentos de Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 133) a suspensão é: “É temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, pode o pai, ou a mãe, recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho”.

Pode-se então concluir que a suspensão tem caráter punitivo, e o pai ou a mãe poderão voltar a exercer seus direitos assim que a causa que motivou a suspensão for dada como encerrada.

A perda ou destituição do poder familiar é a sanção mais gravosa imposta aos pais que não atuarem com os deveres em relação aos filhos menores.

Esta perda está elencada no artigo 1.638 do Código Civil, devendo então ser analisadas caso a caso.

Como na suspensão, a perda também poderá ser revogada quando se provar judicialmente que os fatos que lhe deram causa estiverem cessados.

### 3 REFLEXOS APÓS A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Quando nos deparamos com a dissolução de uma família, podemos enfrentar um problema muito comum, que é no momento de decidir com quem acabará ficando a guarda do filho.

Como observa o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.66): “a guarda é ao mesmo tempo, dever e direito dos pais”, logo nenhum dos pais deve ser afastado de seu filho, a não ser que ofereça perigo a este.

Passaremos a elencar agora a guarda e suas três espécies, a guarda compartilhada, que é muito mais benéfica à criança, a guarda unilateral, e a guarda alternada, que não está prevista no nosso ordenamento jurídico.

#### 3.1 Guarda de Filhos

Após a ruptura da sociedade conjugal temos que se pensar na guarda dos filhos menores. A guarda e o pátrio poder são prerrogativas que devem ser realizadas por ambos os genitores, logo com a dissolução da família um dos genitores ficará com a guarda exclusiva, e ao outro caberá o direito de visitas.

Ora como fora observado, o nosso Código Civil de 2002 substituiu a velha expressão pátrio poder, cuja aplicação era extremamente patriarcal, por poder familiar que já nos traz uma intenção clara de que agora o tal poder será exercido em consenso por pai e mãe.

Como nos deixa claro o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Logo quando atingirem a maioridade não se tem mais a necessidade para sua existência, fazendo assim com que os pais percam toda a autoridade que por lei lhes foram atribuídas sobre seus filhos.

Para o doutrinador Guilherme Gonçalves Strenger (1998, p. 31) guarda tem como definição:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não é só um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é dever, visto

que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Podemos extrair então, que a guarda além de poder, é também um dever do qual devem ser observados as imposições que a lei elenca.

Já a doutrinadora Ana Maria Milano Silva (2008, p.39), nos traz um conceito no sentido jurídico: “guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício da custódia e de representa-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.”.

Nos entendimentos de Maria Helena Diniz (2007, p.285) podemos dizer que guarda nada mais é:

Que um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar sob seu poder e companhia, assumindo a responsabilidade de sua criação, educação e vigilância, cabendo-lhe decidir sobre a educação do menor e sua formação religiosa, competindo ao outro genitor, que não a possui, o direito de visita e o de fiscalizar a criação do filho, não tendo poder decisório.

Podemos observar ainda que a guarda que foi conferida a um dos genitores não afasta ou extingue o poder familiar e o direito que este tem de conviver com o filho. Logo confere ao guardião um poder de escolha e de decidir a criação e a melhor educação que é do melhor interesse para o filho, fazendo assim com que o outro tenha o poder de fiscalizar e de recorrer ao juiz quando a guarda estiver sendo exercida de forma abusiva e prejudicial aos interesses do menor.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente o pátrio poder deverá ser exercido em consenso por ambos os pais, e em caso de desacordo deverão se socorrer no poder judiciário para que este analise os fatos e escolha o que for de melhor interesse para preservar o menor.

Poderá perder a guarda, o guardião que deixar de cumprir o dever legal e moral na criação do menor, e este sofrerá as sanções por seu ato de descaso, como por exemplo, no caso de abandono material.

Lembrando sempre que se deve levar em conta o que for para preservar o menor, bem como sua educação, integridade e ainda seus sentimentos, para que este não venha a sofrer abalos em sua mentalidade ou ainda para afastar a hipótese de o mesmo ser submetido à síndrome da alienação parental.

A guarda nada mais é que um atributo do poder familiar, que é compartilhada pelos genitores enquanto estes convivem juntos. Quando ocorre uma separação deles, quem não possui a guarda não perde o poder familiar, já ao contrário, ou seja, se fora destituído do poder familiar não à lógica que exerça a guarda.

Logo, a guarda sempre irá nos remeter à prestação de assistência moral, material e educacional do menor, bem como o dever da prestação de alimentos.

### **3.1.1 Guarda compartilhada**

Este tipo de guarda visa proteger com que a criança continue com a sua mesma estabilidade, para que não sofra nenhuma alteração na relação dela com os pais. Ela surgiu para permitir o convívio familiar, visando o melhor atendimento da criança e também para dividir a responsabilidade na criação e educação dos filhos perante os pais.

De acordo com os pensamentos de Ana Maria Milano Silva (2008, p. 60) a noção de guarda compartilhada surgiu: “do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária”.

Ora se pode concluir que a guarda compartilhada surgiu principalmente para igualar as relações entre pai e mãe, visto que antigamente se era nítida a preferência que era dada à mãe, o que podemos por fim com este tipo de guarda.

Temos como característica aqui proporcionar uma reorganização nas relações dos pais com seus filhos, e diminuir o trauma causado pela distancia de um dos genitores.

Sílvio de Salvo Venosa (2006, p.191), conceitua a guarda compartilhada “como um mecanismo hábil para manter os vínculos saudáveis entre pais e filhos, com a promoção do desenvolvimento satisfatório da criança e do adolescente”.

A guarda compartilhada nasceu em nossa legislação, com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre os cônjuges e por fim o princípio da prevalência do interesse da criança e do adolescente.

Tem amparo legal no artigo 1583 do Código Civil, que elenca a responsabilização conjunta dos deveres e direitos, no que se concerne aos filhos comuns. A Lei da guarda compartilhada nº 11.698/08 só veio a concretizar o que nos descreve o nosso Código Civil.

Para o juiz fixar tal guarda é necessário que os pais tenham um bom diálogo e uma boa civilidade, a partir desta medida, vai se fixar o domicílio da criança na residência que os genitores preferirem, porém ao outro continua o dever de fazer parte da rotina e cotidiano do menor, bem como continuar a preservar o poder familiar. Ora, a guarda compartilhada não extingue a obrigação de pagar a pensão alimentícia que deve ser assumida por um dos pais, e visa na verdade uma corresponsabilidade dos pais com seus filhos.

Podemos elencar três vantagens de tal guarda, a relação de convivência do menor com seus genitores, evitar efeitos nocivos do término da união dos pais, e por fim a diminuição de riscos de que se ocorra a Alienação Parental.

A guarda compartilhada será extinta pela morte de um dos guardiões, ou ainda pela morte do filho, logo será feita sua conversão para guarda unilateral nos casos de interferência prejudicial de um dos genitores, o abandono, a falta gravosa de um dos genitores. E como efeito, para quem perde a guarda do filho ocorre o fenômeno da extinção, que fora abordado no capítulo anterior.

### **3.1.2 Guarda unilateral**

O conceito de tal modalidade está elencado no artigo 1.583, em seus parágrafos, e especialmente no artigo 33, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente no qual demonstra que a guarda unilateral é aquela exercida e atribuída por um só dos genitores, e que este tem o dever de prestação de assistência material, moral e educacional do menor.

Será proferida em acordo com o que for melhor ao menor, cabendo ao outro genitor o dever de supervisionar. Pode ser de forma amigável ou de forma litigiosa, sendo que nesta última o juiz deferirá a guarda atendendo sempre a quem ira administrar e cuidar melhor dos interesses do menor.

Logo o genitor que possuir a guarda ficará incumbido do cuidado do menor no dia a dia, bem como sua alimentação, higiene, cuidados médicos,

escolaridade, bem como disciplina e educação religiosa, moral, cultural e social, entre outros.

Já ao genitor que não estiver com a guarda cabe o direito de fiscalizar bem como o chamado direito de visitação, que é estipulado previamente em acordo do casal ou pelo juiz, quantos dias da semana, horários em que o menor poderá encontrar o genitor que não possuir a guarda. O direito de visitas esta previsto no caput do artigo 1.589 do Código Civil. Tal direito só afirma o poder-dever que o genitor que não possuir a guarda tem de conviver com seu filho, fazendo assim com que o menor não sinta tanto os efeitos nocivos da separação dos pais, bem como ao genitor não pode ser proibido injustamente o direito de ter a companhia de seu filho por alguns períodos previamente estipulados.

Como o elencado no artigo 1.589, parágrafo único do Código Civil, este direito de visitas se estendem também aos avós.

### **3.1.3 Guarda alternada**

Tal modelo de guarda nada mais é que um revezamento pelos guardiões no seu exercício, ou seja, o menor passa um longo período com um dos guardiões e depois o mesmo período de tempo com o outro.

Jorge Augusto Pais de Amaral (1997, p.168) define:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papeis se invertem.

Esta modalidade raramente é concedida, e não é aceita nos tribunais, haja vista, que causa malefícios a um menor em desenvolvimento, uma vez que retira sua referencia básica, provoca enorme instabilidade emocional e psíquica.

Nosso ordenamento não prevê mais tal tipo de guarda.

## **3.2 A Guarda Prevista no Estatuto da Criança e Adolescente**

Diferentemente do Código Civil, que trata da guarda perante as ações de divórcios e separações com base sempre no poder familiar, o chamado ECA, trata da guarda com relação ao interesse do menor, ou seja, se a guarda encontra-se em estado irregular, que nada mais é quando o genitor que possui a guarda esta ausente, ou não esta cumprindo o seu dever de dar assistência para o menor.

De tal modo o ECA disciplina diferentes tipos de guarda, que são: a provisória, a definitiva e a especial.

### **3.2.1 Guarda provisória**

Este tipo de guarda é aquele que é atribuído a uma pessoa que não é detentora do poder parental, porem, passa a exercê-lo dando educação, e cuidando do interesse do menor sem que haja entre eles qualquer vinculo legal.

É muito comum quando um individuo encontra uma criança abandonada, ou precisando de cuidados e ele passa então a cuidar deste menor como se fosse seu filho, como se tivesse um vinculo legal e afetivo com ele, porem não tem.

Logo é conferido por uma medida incidental nos processos de adoção e tutela, e pode durar ate que a situação do menor seja definitivamente regularizada.

### **3.2.2 Guarda definitiva**

Aqui, podemos observar que é aquela guarda que se autoriza a uma pessoa, visto que ele preencheu os requisitos e que ficou comprovado assim que ela tem plena capacidade de cuidar dos interesses do menor, bem como dar assistência moral e material que ele precisa.

O artigo 33, parágrafo 2º do ECA, traz ainda mais duas modalidades de guarda que se fazem aqui presentes, que são a satisfativa e a permanente.

A satisfativa é muito comum entre os avos e os netos. Isto ocorre porque após a separação, os pais acabam por motivos diversos, como por exemplo, para procurar novo emprego, para contrair uma nova relação matrimonial, deixando de lado a criação de seus filhos para os avos. Logo para se evitar varias dificuldades, ou ate mesmo problemas burocráticos, como uma internação, ou uma matricula escolar, os avos acabam pedindo tal guarda.

Já a permanente por sua vez, é aquela conferida a terceiros, a pessoas sem vinculo paternal. Ocorre quando por sentimentos um individuo passa a cuidar de um menor abandonado, sem querê-lo adotar ou telo sob tutela.

### **3.2.3 Guarda especial**

É aquela que será conferida para suprir a ausência passageira dos pais ou do responsável do menor.

Pode ser conferida a parentes ou a terceiros, e estes ficam vinculados a representa-los. Aqui quando encerrado o termo ou quando acabar a condição acaba-se também este direito de representar o menor.

### **3.3 Revogação da Guarda**

Tal fundamento encontra-se definido no artigo 35 do ECA, que elenca que a guarda poderá ser revogada a qualquer momento, mediante a um ato judicial fundamentado. Deve ser analisado juntamente com o artigo 129, inciso VIII também do ECA que prevê em certos casos, como ate a perda da guarda.

Sempre tem que ser observado se o guardião esta ou não mostrando interesse pelo bem estar do menor, bem como se esta concedendo a este uma boa educação, assistência material, psicológica e moral, para assim conceder ou não a revogação da guarda.

Há de se falar ainda que esta assistência material, ou seja a situação econômica do genitor que esta com a guarda, não tem força para acarretar a revogação, só terá força para revogar se não possuir mais condições mínimas para manter a subsistência do menor.

Visto que aqui se deve observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o desenvolvimento da sociedade, passamos a observar que as pessoas começaram a se unir, para enfrentar problemas e conflitos juntos. União essa que se deriva do casamento.

Porém, quando seus interesses não são mais os mesmos, os indivíduos passam a se separar um dos outros.

Com o fim desta união, desta entidade familiar, vieram também vários conflitos. Um deles é o que vamos abordar agora, que é a chamada alienação parental ocorrida frente aos filhos desta união.

Tal fenômeno chamado de alienação parental, nada mais é quando o genitor que tem o poder de guarda do menor, por meio de falsas ilusões como mentiras, por exemplo, acaba colocando o filho alienado contra o outro genitor.

### 4.1 Conceito

De início vamos analisar o conceito e significado da palavra alienar que o nosso minidicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1985, p. 49) nos traz: “Tornar alheio; ceder; transferir; alucinar”.

Logo se juntarmos a palavra alienar com parental, podemos observar que temos aqui um dos temas de vários conflitos na sociedade e que causa enorme preocupação ao Poder Judiciário.

Com essa preocupação foi criada a chamada lei da alienação parental, que é a lei 12.318 de 2010.

Observamos que a própria Lei da alienação parental em seu artigo segundo elenca o que se considera como ato de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ora este fenômeno, nada mais é, quando um dos genitores que detém a guarda do filho, planta ideias falsas, denigrem a visão que este filho possui do outro genitor que até então compunha também a relação familiar que agora fora desfeita.

Precisamente Maria Berenice Dias (2011, p.455/456), afirma sobre a alienação parental:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Assim, se pode visualizar que esta conduta se amolda precisamente na palavra alienar, visto que, nada mais é do que uma alucinação que um dos genitores fazem na cabeça da criança, com o intuito de afastar o outro genitor.

#### **4.2 Efeitos e Consequências da Alienação Parental**

A síndrome da alienação parental acontece bem silenciosamente, e é bem claro que os efeitos e consequências que traz para criança ou adolescente, são os mais negativos e catastróficos possíveis.

Quando o agente alienador consegue efetivar a presença da SAP na criança é que encontramos as diversas consequências que esta conduta traz tanto na criança ou adolescente, como também no outro genitor lesionado.

O alienador na maioria dos casos é a mulher, que faz diversas campanhas contra o genitor alienado, bem como manipula o tempo e o sentimento da criança.

Um amor egoísta criado pelo agente alienador traz uma das primeiras características que é a ruptura do vínculo com o outro genitor alienado, a criança passa a não querer mais ver o genitor alienado. Ocorre aqui a quebra do vínculo

afetivo, gerando assim contradições no sentimento do menor, ocasionando diversos distúrbios e dúvidas na cabeça da criança, de como ela deve se comportar perante o genitor alienado. Logo, ela acaba aceitando as informações falsas, e aceitando elas como verdadeiras criando assim as falsas memórias.

Essa alienação causa efeitos tanto na criança, como também quando ela estiver na sua fase adulta.

De acordo com diversas pesquisas, as crianças que sofrem este tipo de alienação, podem apresentar certos desvios de comportamento quando atingirem sua fase adulta, como: condutas agressivas, baixa autoestima, depressão, problemas com álcool e drogas, falta de confiança, dupla personalidade, dificuldades na escola, isolamento, medo entre outros vários.

Nossa nobre especialista Analicia Martins de Sousa (2010, p. 166 e 167), cita alguns entendimentos de doutrinadores referentes a essas consequências causadas na criança ou adolescentes frente a SAP, de início ela observou o que nos mostra o doutrinador Fonseca:

Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Analizou também, o entendimento de Trindade, que garante que:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância a frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.

E por fim, elencou as palavras de Féres-Carneiro:

Uma outra consequência da síndrome pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório.

Então, como já fora analisado, é muito comum que esses efeitos e consequências ocorram na fase já adulta do menor alienado.

No genitor alienado, as consequências são quase as mesmas: depressão, autoestima muito baixa, uso de álcool e drogas, culpa, angústia, e se a síndrome for diagnosticada muito tardiamente, a relação de amor de parentesco do genitor alienado com a criança fica muito difícil de ser reestabelecida, o genitor alienado passa a ver seu exercício do pátrio poder cada vez mais abalado.

E por fim, provada a alienação parental, o agente alienador deverá ser responsabilizado, e tendo como uma das consequências até mesmo a perda da guarda, visto que sempre deveria ser observado e protegido o que for para o melhor interesse do menor.

### **4.3 Análise da Lei nº 12.318/2010**

A alienação parental sempre ocorreu em nossa sociedade, porém sempre com uma lacuna, pois não havia uma legislação específica para quem praticasse tal ato, a única norma que possibilitava a proteção do menor perante aos seus genitores que praticavam atos que são contrários à moral e aos bons costumes está prevista no artigo 1.638 em seu inciso III do Código Civil.

Então diante da necessidade, de uma legislação específica, foi sancionada a lei 12.318 de 2010.

A referida lei traz efetiva validade em nosso Estado Democrático de Direito, no que tange a proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Visto que a mesma, só confirma e complementa o que já nos traz o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a alienação parental.

Sob o aspecto da alienação parental o Estatuto da Criança e do Adolescente deixava lacunas, pois não trazia conceito e nem punições para o agente alienador.

Logo veio o projeto da lei inicial que colaborou para a aprovação da lei. Tal projeto fora ideia do juiz Elízio Luiz Peres, e foi apresentado ao Congresso Nacional pelo deputado federal Régis de Oliveira de Santa Catarina.

No dia 26 de agosto de 2010 foi aprovada a lei 12.318/2010, e no dia seguinte veio sua publicação concretizando assim a lei da alienação parental como

esta elencada no artigo 11 da citada lei, que nos traz que entrará em vigor na data de sua publicação.

Como já visto a lei não poderia deixar de trazer o conceito de tal alienação, bem como a forma como esta se caracteriza. E assim então se fez o artigo segundo da lei, que ainda em seu parágrafo único nos traz formas exemplificativas de como se concretizar uma conduta para ocorrer à alienação:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Então podemos extrair que a lei não citou como agente alienador somente os genitores, ora estes podem ser também os avós e aqueles que possuem a guarda da criança ou do adolescente, ou seja, terceiros também podem figurar no polo ativo da alienação.

Como finalidade fundamental desta lei, temos o da proteção dos direitos fundamentais frente à criança e ao adolescente, como resguardar o princípio da solidariedade familiar, princípio da dignidade humana, princípio da proteção integral e por fim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para reforçar ainda mais tal proteção veio então o artigo terceiro:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Logo este artigo vem nos reforçar a ideia trazida no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elenca que é direito da criança crescer em um ambiente saudável para sua formação, e que esta também não pode ser privada de crescer com um bom convívio familiar e com a sociedade.

Quando houver uma demanda no Poder Judiciário sobre o fim da instituição familiar, e vier a ter indícios de alienação parental, poderá em qualquer momento do processo, discutir tal alienação perante uma ação incidental ou uma autônoma. Será determinado então o que for melhor para garantir os direitos da criança ou adolescente, e para esta e para o genitor ainda será resguardado o direito de visitas. É o que nos elenca o artigo 4º e seu parágrafo único:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Assim, se um dos genitores se sentir prejudicado por uma conduta do guardião da criança e do adolescente, este terá que dar ensejo a propositura de uma ação autônoma, com a finalidade de debater no judiciário, uma atitude tomada pelo guardião da criança, que em sua concepção se trata de alienação parental. E terá ainda que pleitear um direito de visitas assistidas.

Já o artigo 5º efetiva o disposto no artigo anterior, e acrescenta mais uma característica: "Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial". Logo, cabe ao juiz, determinar tal perícia com um único fim, que é o de preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente frente ao agente alienador. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da lei vamos observar como irá proceder tal perícia:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A lei ainda nos trouxe quais as penalidades que serão aplicadas, logo vamos analisar o artigo 6º, bem como seus incisos e o parágrafo único:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Logo, devemos ainda fazer uma observação muito importante, na qual, conforme a gravidade do ato praticado o juiz, poderá aplicar as penalidades cumulativamente ou não. E também fica disponível a ele utilizar instrumentos processuais que estejam aptos a inibir ou ainda diminuir os efeitos da alienação parental na criança ou adolescente.

O artigo 7º efetiva ainda mais a ideia de que a criança ou o adolescente deverá permanecer com aquele que melhor terá capacidade para proteger seus interesses, direitos e desenvolvimento: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda

compartilhada”. Logo, a criança ou adolescente deverá permanecer sob a guarda daquele que possua melhores condições para o seu desenvolvimento, e que ainda permita sem restrições uma boa convivência com o outro genitor.

Neste sentido, nos dispõe Analicia Martins de Sousa (2010, p.42):

Frente à imposição de fazer valer a proteção e o interesse dos menores de idade nas situações de rompimento conjugal, nos juízes de família tem-se encaminhado a questão no sentido de averiguar qual dos responsáveis detém melhores condições de permanecer com a guarda unilateral dos filhos, como dispunha o artigo 1.584 do Código Civil (2002).

Portanto fica aqui evidenciada a unanimidade entre a doutrina e a legislação, em falar que a criança ou adolescente deverá ficar sob a guarda daquele que possua melhores condições psicológicas para o seu desenvolvimento e que não imponha limites na relação do menor com o outro genitor.

O artigo 8º por sua vez, vem nos mostrar o que tange a competência:

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Portanto, a competência da demanda, não dependerá de onde a criança fixou seu domicílio, a não ser se os seus genitores assim acordem, ou se o juiz assim estabelecer.

Já os artigos 9º e 10º foram vetados, pelo então Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva.

E por fim, apresentamos e analisamos a única lei em nosso ordenamento jurídico brasileiro, que prevê o assunto debatido no presente trabalho, e que tem se mostrado cada vez mais importante, visto que a nossa sociedade tem passado por diversas transformações, de modo que com o surgimento de conflitos, o nosso ordenamento nos ampare para melhor resolve-los, com a finalidade primordial de resguardar e proteger os direitos e interesses da criança e do adolescente.

#### 4.4 Síndrome da Alienação Parental

É importante salientar aqui, que tal conduta de alienar o menor, se faz presentes há muito tempo em nossa sociedade, porém só agora nos últimos anos é que ela vem a despertar a curiosidade do Poder Judiciário, pois estes viram o crescente numero de casos no direito de família, onde se tem o envolvimento da criança ou adolescente.

Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil desenvolveu após muitos estudos a chamada Síndrome de Alienação Parental, no qual demonstra que está síndrome é um distúrbio que resulta da chamada “lavagem cerebral” junto com a contribuição da própria criança, que faz tornar verdadeiros os fatos contrários ao genitor que está neste processo.

Para Analicia Martins de Sousa (2010, p.99), Gardner nos mostrou a seguinte ideia:

No início de 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de brainwashing (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável (s/p, tradução nossa). Contudo, logo depois, concluiu que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo síndrome da alienação parental (SAP) para designar o fenômeno que se observava.

Logo, até mesmo Gardner a principio, ficou confuso sobre as condutas que as crianças adquiriram, quando se viam no meio do litígio de seus pais.

A síndrome da alienação parental vem sendo observada e estudada por vários estudiosos no campo do direito e da psiquiatria. Uma de nossas doutrinadora no campo familiar, Denise Maria Perissini da Silva (2010, p.43), conceitua tal conduta como:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificção.

Então, para ela a síndrome é muito encontrada em casos de litígios familiares, onde estas crianças estão fortemente envolvidas. Sendo que um dos genitores denigre a imagem do outro com falsas afirmativas sobre este, com o simples fim de afastar o genitor do menor.

Já nos pensamentos da nossa especialista em psicologia jurídica Analicia Martins de Sousa (2010, p.99), a síndrome da alienação parental, conhecida também pela sigla SAP, nada mais é que:

A SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores consciente e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além, da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

No entanto, não podemos confundir a alienação parental com a síndrome desta, como fez Richard Gardner. Logo se faz necessário trazeremos o entendimento de Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2006, p.12):

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.

Contudo podemos concluir então que a Síndrome da Alienação Parental é diferente da própria alienação parental, visto que a síndrome visa às sequelas emocionais e comportamentais e que vem aparecer na criança após a alienação, e a alienação parental é o afastamento, é a ilusão introduzida na mente da criança ou adolescente de um dos genitores, provocado pelo outro.

#### **4.5 Métodos para Identificação**

A primeira coisa para se observar a identificação é com certeza a informação de que isto se trata de um problema psicológico e que terá daqui para frente atenção especial, e uma intervenção imediata, com o simples fim de evitar que tal síndrome se instale na criança de uma vez.

O melhor meio para se identificar a SAP são as perícias, realizadas por laudos que os psiquiatras, psicólogos e até mesmo os assistentes sociais fornecem ao analisar e examinar a criança e seu meio de convívio.

Logo, se faz presente que esses profissionais estejam ligados no perfil da criança ou adolescente e também de quem está praticando a alienação nesta criança, que é o chamado agente alienador.

Como já fora citada, a especialista em psicologia jurídica Analicia Martins de Sousa (2010, p.173), nos mostra o entendimento de alguns doutrinadores, especialistas na área, para como diagnosticar a síndrome da alienação parental. De início, vamos se atentar ao Guazzelli, que traz que a SAP é identificada por:

Indícios comportamentais na criança demonstram a presença da Síndrome da Alienação Parental". "(...) agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; sentimento de ódio expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes; afirma que chego sozinha as conclusões e adota a defesa do genitor alienador de forma racional conta casos que não viveu e guarda na memória fatos considerados "negativos" sobre o genitor alienado, de que ela não se lembraria sem a ajuda de outra pessoa; não quer se encontrar com o genitor alienado.

E então, Analicia Martins de Sousa (2010, p.174), conclui o que se é o diagnóstico da SAP com os dizeres de Foucault:

O diagnóstico da SAP é feito em realidade não pelos sintomas apresentados pela criança, mas pelas práticas discursivas pautadas em um determinado saber psiquiátrico, que estabelece o que deve ser considerado normal ou patológico. Em outras palavras, a SAP só surge como uma síndrome enquanto objetivada a partir de uma prática. Nesse sentido, entende-se por que é tão premente a atuação de profissionais que com seus laudos e pareceres irão identificar a SAP (...).

Então, como podemos observar, a psiquiatria e a psicologia são fundamentais para identificar a SAP.

A síndrome da alienação parental é dividida em três etapas: A leve, a moderada e a severa. Na fase leve a criança ou adolescente apresenta apenas manifestações superficiais, nada de muito concreto. Na fase moderada, a criança ou adolescente já mostra indícios de que não quer ver o outro genitor, por acreditar que este virou uma pessoa má, porém quando a criança ou adolescente permanece

sozinha com este genitor, longe do agente alienador, que planta informações falsas em sua cabeça, a criança se mostra bem à vontade, é a fase mais comum de se encontrar. Já na fase severa, a criança ou adolescente, junto com agente alienador, criam fantasias, mentiras, se tornam cúmplices, tudo para ficar contra o outro genitor.

Logo, para Gardner, é muito importante realizar um diagnóstico para cada etapa da SAP, por que cada etapa terá um tratamento diferente.

Além dos profissionais de psiquiatria e de psicologia, cabe também ao Judiciário, cuidar e proteger para que este menor, não seja prejudicado.

Neste sentido, nos elenca Maria Berenice Dias (2009, p. 419):

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Mister que também o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Por fim, se faz muito importante, que estes que tem o poder de tomar a decisão diante de tal situação, não se omitam, e que possam dar a atenção merecida analisando o diagnóstico, com o fim de resguardar e proteger os interesses do menor alienado.

## 5 LEGITIMIDADE

Como fora identificado no presente trabalho, a SAP está presente no âmbito familiar. Logo como sujeitos envolvidos têm o pai, a mãe e seu(s) filho(s).

Pelas consequências que a alienação parental nos mostrou, podemos observar que além da criança ou adolescente ser afetado de forma drástica, a sociedade também acaba sendo prejudicada por tal conduta, então podemos afirmar que ainda teremos outros sujeitos envolvidos, que são os terceiros envolvidos.

Logo, pela denominação trazida por Richard Gardner, vamos ter os seguintes sujeitos: o agente alienador, que é aquele que atua no polo ativo da alienação parental, pode ser tanto o pai, a mãe ou até mesmo avós ou pessoas que tem muita influência sobre a criança; os agentes alienados, que são os filhos e o genitor que está sendo denegrido; e os terceiros envolvidos, que podemos falar que é a sociedade em geral, pois esta será afetada pelo fato de que a criança não irá crescer em um ambiente saudável, sendo muito desconfiada, afetando diretamente nos seus relacionamentos com a sociedade.

Temos ainda como terceiros envolvidos, os familiares, como os avós e tios, que também sofrem vendo a criança ou adolescente crescer em um ambiente desfavorável, e muitas vezes pelas constantes brigas com o agente alienador, acabam colaborando para a instalação da SAP.

### 5.1 Perfil do Alienador

Muitas vezes, o agente alienador é o guardião da criança, e este faz de tudo que está ao seu alcance para atuar definitivamente na alienação parental.

Na maioria dos casos, eles usam de tanta mentira, que acabam por acreditar na mesma como se essa fosse a realidade. Na frente de psicólogos, psiquiatras e até mesmo dos assistentes sociais, estes agentes mostram certa resistência, pelo simples medo de serem descobertos. O mundo de mentiras em que vivem faz com que eles sempre entrem em contraditório.

Há casos ainda, em que estes agentes sentem um enorme prazer em manter conflitos e litigância contra seu ex-cônjuge.

Nos dizeres de nossa especialista Analicia Martins de Sousa (2010, p.110): “o genitor alienador é tomado pelos excessos de seus sentimentos, como a raiva, os ciúmes em relação ao ex-parceiro, agindo, assim, de forma intempestiva, deixando-se levar por seus impulsos.”.

Logo, as pessoas que acabam por não aceitar o fim do relacionamento, são as mais favoráveis para exercer o polo ativo de tal conduta.

No artigo “O DSM\_IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”, (disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> - acessado dia 19/10/2013) Richard Gardner (s.d; s.p) estabelece os sintomas, denominados por ele como transtornos que o agente alienador irá desenvolver juntamente com a síndrome da alienação parental.

O primeiro transtorno é conhecido por transtorno delirante, que Richard Gardner (s.d; s.p) conceitua como sendo: “Delírio de que a pessoa (ou alguém de quem a pessoa é próxima) está de alguma forma sendo tratada malevolamente”.

O segundo tipo de transtorno, é o transtorno de personalidade *paranóide*, que para o nobre psiquiatra Richard Gardner (s.d; s.p) nada mais é que:

Uma desconfiança e uma suspeita difusas dos outros tais que seus motivos são sempre interpretados como malévolos, começando na idade adulta e presentes em uma variedade de contextos, sendo indicado por quatro (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. ter suspeitas, sem base suficiente, de que os outros são exploradores, prejudiciais, ou que o estão enganando.
2. ficar preocupado, com dúvidas injustificadas, sobre a lealdade ou a confiabilidade dos amigos ou colegas.
3. ficar relutante em confiar nos outros por causa do medo despropositado de que a informação seja usada de forma maliciosa contra si.
4. ler significados aviltadores ou ameaçadores escondidos em observações ou em eventos benignos.
5. carregar persistentemente rancores, isto é, ser implacável com insultos ofensas ou deslizes.
6. perceber ataques ao seu caráter ou reputação que não são aparentes aos outros e ser rápido em reagir irritadamente ou contra-atacar.
7. ter suspeitas periódicas, sem justificção, a respeito da fidelidade do esposo ou do parceiro sexual.

Esses sintomas são difíceis de ser observados, pois podem ocorrer antes mesmo do fim da vida conjugal, logo só poderão ser constatados através de relatos dos familiares, e por uma grande análise no agente que atua no polo ativo.

Como terceiro transtorno, vamos encontrar o transtorno de personalidade *borderline*, que Gardner (s.d; s.p) diz que significa:

Apresenta caracteristicamente um padrão evasivo de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, auto-imagem e afetos, marcado por acentuada impulsividade começando no início da idade adulta, estando presente em uma variedade de contextos, sendo indicado por cinco (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. esforços frenéticos para evitar um abandono real ou imaginado. Nota: Não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamentos de auto-mutilação, cobertos no critério 5.
2. padrão de relacionamento inter-pessoais instáveis e intensos, caracterizados pela alternância entre extremos de idealização e desvalorização.
3. distúrbio de identidade: auto-imagem ou self acentuada e persistentemente instável.
4. impulsividade em pelo menos em duas áreas potencialmente prejudiciais a si próprio (por exemplo, gasto, sexo inseguro, abuso de substância, direção imprudente, comer em excesso). Nota: Não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamentos de auto-mutilação, cobertos no critério 5.
5. comportamento suicida, gestos ou ameaças suicidas, ou comportamento auto-mutilante recorrentes.
6. instabilidade afetiva devido a uma acentuada reatividade do humor (por exemplo: disforia episódica intensa, irritabilidade ou ansiedade, durando geralmente algumas horas e apenas raramente mais do que alguns dias).
7. sentimentos crônicos de vazio.
8. raiva intensa e inadequada, ou dificuldade de controlar sua raiva (por exemplo: freqüentes explosões temperamentais, raiva constante, brigas corporais freqüentes).
9. ideação paranóide ou sintomas dissociativas graves e transitórios, associados a situações de extremo stress, mas sem gravidade suficiente para indicarem um diagnóstico adicional.

Aqui também se deve constatar antes mesmo do fim da união conjugal, visto que se analisado somente após, pode ser agravado.

Por fim temos o quarto transtorno, no qual descreve Richard Gardner (s.d; s.p), como sendo o transtorno de personalidade narcisista, que nada mais é que:

Um padrão invasivo de grandiosidade (na fantasia ou no comportamento), necessidade de admiração, falta de empatia, começando no início da idade adulta e presente em uma variedade de contextos, indicado por cinco (ou mais) dos seguintes sintomas:

1. há um sentimento desproporcionado da própria importância (por exemplo, exagera suas realizações e superestima seus talentos, esperando ser reconhecido como superior sem as realizações proporcionais).
2. existe uma preocupação constante com a fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal.
3. acredita que é superior, especial e único, podendo somente ser compreendido de perto, ou que deve associar-se com outras pessoas (ou instituições) especiais ou de situação elevada.

4. exige admiração excessiva.
5. tem um sentimento de merecimento, isto é, tem expectativas irracionais de receber tratamento especial e obediência automática às suas expectativas.
6. é explorador nos relacionamentos inter-pessoais, isto é, aproveita-se dos outros para atingir suas próprias finalidades.
7. falta de empatia: reluta em reconhecer ou se identificar com os sentimentos e as necessidades alheias.
8. é frequentemente invejoso ou acredita que os outros tem inveja dele.
9. mostra comportamentos ou atitudes arrogantes, esnobes, insolentes ou desdenhosas.

Pode-se concluir então, que o agente alienador em muitas vezes, acaba sendo caracterizado, como uma pessoa de extremo orgulho e muito arrogante. Acaba achando que somente ele é capaz de estar perto e cuidar dos interesses da criança ou adolescente, não deixando que o genitor alienado exerça o seu papel.

### **5.1.1 Condutas clássicas do alienador**

Passaremos agora a abordar quais são as condutas, bem como os comportamentos mais clássicos de quem atua no polo ativo da alienação parental.

Para elencarmos tais condutas, vamos se utilizar dos dizeres de Denise Maria Perissini da Silva (2010, p.55), que elenca os seguintes comportamentos:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiros aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;

13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Por fim se pode notar que através de condutas, nas quais algumas chegam a ser até pequenas, o agente alienador acaba de alguma forma por afastar o filho do genitor alienado, pelo simples fato de se sentir humilhado, traído, e até mesmo inconformado com o fim da relação que com este possuía.

## 5.2 Perfil do Alienado

Como já fora citado, temos dois sujeitos alienados, a criança ou adolescente e o seu genitor que está sendo denegrido. Porém, os maiores prejudicados por tal conduta, são os filhos menores, que ficam manipulados pelo alienador e acabam se afastando de uma relação. Então vamos abordar aqui o perfil e os sintomas que as crianças apresentam quando submetidas a tal alienação.

Para analisarmos o perfil e os sintomas que são apresentados nas crianças ou adolescentes vamos fazer valer aqui o entendimento do já citado Richard Gardner (s.d; s.p) no seu artigo, também citado “O DSM\_IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?”, (disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> - acessado dia 19/10/2013), visto que tais sintomas podem aparecer de forma moderada ou severa. Logo os sintomas são esses:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações „encomendadas”.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Por fim, quando uma criança ou adolescente demonstrar estes ou apenas alguns destes, fica claro e comprovado que esta já está passando pela síndrome da alienação parental. E esses sintomas irão afetar drasticamente o comportamento desta criança perante seu convívio com a sociedade.

### **5.2.1 Fases da síndrome no menor alienado**

A síndrome da alienação parental não ocorre de uma hora pra outra, ela chega lentamente e pela doutrina para ela se instalar de vez deve passar por três etapas, que são: a de grau leve, médio e a grave.

Nossa nobre doutrinadora Denise Maria Perissini da Silva (2010, p.76), conceitua todas essas etapas, sendo as duas primeiras consideradas por ela como:

Em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas. No grau médio, a criança começa a sentir contradição (ambigüidade) de sentimentos: ama o outro pai (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente.

Logo, nessas duas etapas podemos observar que ainda não houve uma mudança tão drástica na convivência da criança com o genitor alienado, foi apenas aberto o início da instalação da SAP.

Porém como nos mostra a já citada Denise Maria Perissini da Silva (2010, p.77), a etapa grave é:

No nível grave, essa ambigüidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada simbiose) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses e objetivos do alienador.

Ou seja, fica comprovada que a concretização da SAP, se dá por meio desta última etapa. Pois é na etapa grave que a criança começa a apresentar os sintomas que já foram vistos anteriormente.

Todos esses sintomas desencadeados na criança ou adolescente, que passaram por essas três etapas, serão os sintomas que vão influenciar fortemente em seu futuro, fazendo com que elas tomem decisões que às vezes são irreversíveis.

### **5.3 Consequências Jurídicas**

Assim que for comprovada a alienação parental, o agente alienado deve procurar de início um profissional da área psicossocial, para serem iniciados os tratamentos cabíveis.

Se a criança ou adolescente se negar a fazer tal tratamento, em vista de que a síndrome já se encontra em uma etapa grave, ou seja, ela já não sente confiança nenhuma no genitor alienado, este deverá procurar e recorrer o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude, para que ele possa resolver o litígio da melhor maneira possível, sempre com a finalidade de preservar o interesse do menor alienado.

O juiz por sua vez, de início, irá tentar solucionar o litígio através da conciliação, se não obter sucesso, e o agente alienador persistir em denegrir e afastar o menor do genitor alienado, poderá então perder a guarda da criança ou adolescente, e em casos mais extremos poderá ainda ser destituído do poder familiar pelo não cumprimento de zelar pelo melhor interesse e por não deixar a criança ter uma boa convivência com sua família, ou seja, com o genitor alienado.

O genitor alienado poderá propor ainda ação de responsabilidade civil, visto que os elementos para configurar a mesma já tenham sido observados, quais são a conduta, o nexo causal, o dano e a culpa.

Juntamente com a ação de responsabilidade civil, pode ainda pleitear junto com esta, indenização por danos morais, pelo fato de ter tido sua imagem denegrada, ser vítima de ofensas e ser impedido de ter um relacionamento saudável perante seu filho alienado.

Já a criança ou adolescente, quando atingir a maioridade, poderá também mover ação contra o agente alienador, visto o que dispõe o artigo 198 do nosso Código Civil, que nos assegura que a prescrição não corre contra os incapazes.

Por fim, a criança ou adolescente vítimas da alienação, e o seu genitor alienado, poderão recorrer ao Judiciário para que sejam indenizados perante ao agente alienador, sendo essa indenização tanto por danos materiais, como também pelos danos morais.

## 6 CONCLUSÃO

A entidade familiar passou por diversas situações, e com sua evolução histórica na sociedade, esta passou a ser agora um verdadeiro regramento a ser seguido e a ser resguardado por todos os indivíduos e também pela legislação vigente.

Logo, fica como o objetivo da sociedade e sua legislação, proteger e regular uma boa convivência familiar, com o intuito de se ter uma formação social saudável, para que não venha a prejudicar a sociedade no todo.

Com a evolução da sociedade, vieram os novos modelos de família, famílias estas, que devem ser protegidas, resguardadas e tratadas sem diferenciação das chamadas famílias matrimônios ou tradicionalistas, cuja efetivação se dá com o matrimônio de um homem com uma mulher.

O necessário, é que hoje todas essas famílias, tradicionais ou não, se aceitem para que possam ter uma relação saudável, não prejudicando seus membros, principalmente os filhos menores e toda a sociedade.

Ademais com a evolução da sociedade, essas famílias modernas, passaram também a se separar muito rapidamente, e como a maioria possui filhos menores, vem a maior preocupação dos tribunais, ou seja, com qual dos genitores ficará a guarda destas crianças ou adolescentes, que muitas vezes usam deste litígio para se atacarem.

Como visto, temos alguns tipos de guarda, porém o que os tribunais mais veem aceitando, é o simples fato de com qual dos genitores esses filhos menores terão um crescimento mais saudável, procurando o que melhor interessa para estes no futuro, com a finalidade de que não sejam prejudicados e nem fiquem com sequelas, de uma eventual briga entre seus pais.

Logo, a que mais tem sido aceita e a considerada mais benéfica para proteger o melhor interesse do menor é a guarda compartilhada, pois esta dá liberdade dessas crianças com ambos os genitores.

Portanto, o resultado mais drástico de um litígio entre os genitores, é a síndrome da alienação parental, que é uma consequência da alienação propriamente dita.

Esta síndrome tem a finalidade de afastar e desestruturar a relação da criança com o genitor alienado.

Para isso, o agente alienador se usa de plantar falsas ideias, pensamentos fantasiosos na cabeça desta criança, para que ela passe a ter sentimento de raiva, ódio e desprezo contra o genitor que esta sendo alienado, o que pode trazer várias sequelas nos seus relacionamentos futuros.

Necessariamente não são só os pais os alienadores, mas sim qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor.

Um dos primeiros indícios de que a criança está sofrendo a alienação é quando esta começa a denegrir o genitor, bem como toda a família deste, com um linguajar impróprio, e passe também a não querer mais as visitas deste ficando bem incomodado com sua presença.

Para provar a alienação pode o juiz determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial.

E com a finalidade de resguardar os direitos das crianças ou adolescentes, e evitar que estas sequelas se concretizem, foi promulgada a lei nº 12.318/2010, que é chamada lei da alienação parental.

Tal lei prevê muitas medidas, e vem para mostrar que a síndrome da alienação parental é uma realidade que deve ser combatida.

Como uma consequência jurídica, a criança ou adolescente vítimas da alienação, e o seu genitor alienado, poderão recorrer ao Judiciário para que sejam indenizados perante ao agente alienador, sendo essa indenização tanto por danos materiais, como também pelos danos morais.

Conclui-se diante de todo o exposto, que diante dessa realidade, não podemos nos calar, e fingir que algo tão gravoso não esta acontecendo. Tal conduta do alienador para a criança alienada é repugnante, visto que este é quem deveria zelar pelo melhor convívio e resguardar o melhor interesse de sua prole.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos. 1997.

BRASIL. **Código civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Voz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.515, de 26 de novembro de 1977**. Dispõe sobre o Divórcio 9 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 9 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. 7 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Um crime sem punição**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2009. São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família**. 22 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

PAULO FILHO, Pedro; RANGEL PAULO, Guiomar A. de Castro. **Divórcio e separação**. 3 ed.; Leme: Mizuno, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em Pediatría (São Paulo)**, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: Família**. 1 ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>, Gardner publicado em 2002. Acesso em: 18/10/2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2008.

MAZINI, Maíra Fernanda Benvindo. **Síndrome de Alienação Parental: A nova ameaça aos direitos da criança**. 2011. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2011.

NÓBREGA, Rocha Airton. **Das relações de parentesco**. Disponível em: <http://www.anobrega.adv.br/artepublicacoes/artigospdf/Das%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20Parentesco.pdf> Acesso em: 03/05/2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. 2 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2 ed; Editora J H Mizuno, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** 1 ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2010.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: Um novo tema nos juízos de família.** 1 ed.; São Paulo: Cortez, 2010.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos.** São Paulo: Saraiva, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 10 ed.; São Paulo: Atlas, 2010.